MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 130.463 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : NORBERTO MÂNICA

ADV.(A/S) :ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CASTRO E

OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

JÚRI – SUSPENSÃO – RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA – LIMINAR INDEFERIDA.

1. O assessor Dr. Roberto Lisandro Leão prestou as seguintes informações:

O Juízo da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte, no Processo nº 2004.38.00.036647-4, pronunciou o paciente, junto com outros corréus, ante a suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V (homicídio qualificado pelo motivo torpe, emboscada e para assegurar a impunidade de outros crimes), por quatro vezes, e nos artigos 203, cabeça (frustração de direito assegurado por lei trabalhista) e 329, cabeça (resistência), todos do Código Penal.

Formalizou-se recurso em sentido estrito no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Arguiu-se violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao artigo 222 do Código de Processo Penal. Alegou-se não ter havido fundamentação subsistente a respaldar a incidência das

RHC 130463 MC / MG

qualificadoras. A Quarta Turma, ao desprover o recurso, ressaltou que o Juízo enfrentou todas as teses da defesa, inexistindo ofensa às garantias constitucionais. Salientou ter sido a condução coercitiva determinada em harmonia com o estabelecido no artigo 218 do Código de Processo Penal. Realçou estarem as qualificadoras calcadas no conjunto fático-probatório. Embargos declaratórios foram desprovidos.

Impetrou-se o *Habeas Corpus* nº 277.953/MG no Superior Tribunal de Justiça. Afirmou-se ser de natureza subjetiva a qualificadora descrita no inciso I do § 2º do artigo 121 do Código Penal, razão pela qual não se estenderia ao paciente. Consoante assinalado, mostram-se descabidas as imputações das outras duas qualificadoras, uma vez que o paciente é acusado de ser mandante do homicídio, sem que haja efetuado diretamente qualquer ato executório. Destacou-se a necessidade de dar-se ciência de tais circunstâncias qualificadoras, sob pena de incidir-se em responsabilidade penal objetiva. A Quinta Turma não admitiu a impetração, porque substitutiva de recursos, mas analisou o mérito, a fim de concluir pela concessão, ou não, da ordem de ofício. Assentou existir referência aos pressupostos fáticos, na decisão de pronúncia e no acórdão mediante o qual confirmada, a autorizar a submissão das qualificadoras ao Tribunal do Júri. Frisou a impossibilidade de excluí-las na via do habeas corpus, mencionando a invasão da competência constitucional do Tribunal Popular. Embargos foram desprovidos, apontando-se o intuito de rediscutir a matéria.

Neste recurso ordinário, Norberto Mânica reitera os argumentos veiculados nas instâncias anteriores. Aponta a incomunicabilidade das qualificadoras de natureza subjetiva. Requer o afastamento, na decisão de pronúncia, das qualificadoras constantes nos incisos I, IV e V do § 2º, artigo 121 do Código Penal.

RHC 130463 MC / MG

Mediante peça avulsa, formulou pedido incidental de cautelar. Alude à ausência da preclusão da decisão pronúncia, em razão de estar pendente a apreciação deste recurso, o que impediria o julgamento popular. Sublinha, com o objetivo de demonstrar a urgência do pleito, ter sido designado o dia 22 de outubro de 2015 para a realização do Plenário do Júri. Sustenta a incomunicabilidade das qualificadoras, pelos motivos expressos anteriormente. Enfatiza a necessidade de delimitação definitiva da acusação.

Requer, liminarmente, a suspensão, até a decisão de mérito deste recurso, da sessão de julgamento designada para o dia 22 de outubro de 2015.

Este processo foi distribuído por prevenção, tendo em vista a vinculação com o *Habeas Corpus* nº 117.832, em que se buscava a suspensão dos efeitos do ato formalizado na Reclamação nº 11.713/MG. A Primeira Turma, em 28 de abril de 2015, indeferiu a ordem.

O processo encontra-se com o Ministério Público Federal, para emissão de parecer.

Anoto ter o recurso atendido aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia, foi protocolada dentro do prazo legal. A notícia do acórdão veio a ser veiculada no Diário da Justiça de 20 de maio de 2015, quarta-feira, ocorrendo a manifestação do inconformismo em 25 de maio seguinte, segunda-feira.

A fase é de exame da medida acauteladora.

2. A sentença, de 60 folhas, mediante a qual o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal – homicídios qualificados presente pagamento ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, à traição, de emboscada ou

RHC 130463 MC / MG

mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime –, é minuciosa quanto aos fatos ocorridos. Em outras palavras, o que retratado na decisão revela a suficiência da fundamentação no tocante às qualificadoras, considerados os mencionados dispositivos.

Vê-se, então, que o pleito de adiamento do Júri designado não encontra respaldo no que assentado pelo Juízo.

- 3. Indefiro a liminar.
- 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República relativamente ao recurso ordinário interposto.
 - 5. Publiquem.

Brasília – residência –, 13 de outubro de 2015, às 21h30.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator